

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000694154

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0148920-32.2008.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VILMA TERESINHA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO - COOPER PANM.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 11 de novembro de 2013. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

**COMARCA DA CAPITAL** 

APELANTE: VILMA TERESINHA DOS SANTOS

APELADO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS

EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO — COOPER PANM

VOTO Nº 23496

Indenizatória de danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito envolvendo coletivo e bicicleta. Falta de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, de acordo com o que dispõe art. 333, I do CPC. Culpa do réu não demonstrada. Improcedência mantida. Apelo improvido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente ação indenizatória lastreada em acidente de trânsito, condenada a autora no pagamento dos consectários legais observada a gratuidade judiciária concedida. Em seu recurso, a recorrente alega que a vítima do acidente não estava obrigada a trafegar munido de capacete, e com espelhos retrovisores e faixas refletivas em sua bicicleta, tendo o preposto da ré colhido seu veículo por não diligenciar devidamente a condução do coletivo. Recurso processado e respondido pelo seu desprovimento.

É o relatório.



34ª Câmara de Direito Privado

#### Fundamento e decido.

#### 2. O apelo não procede.

As versões apresentadas pela autora e réu são contraditórias. A autora alega que seu filho, ao conduzir bicicleta no bordo da pista, foi atingido pela Perua Van do demandado que trafegava sem respeitar os limites de velocidade e as regras de atenção na direção do coletivo diante de veículos não motorizados. Enquanto o réu afirma que a bicicleta da vítima fatal Fioravante Tozo Neto era conduzida à sua frente quando, ao tentar empinar o veículo, o menor "perdeu o controle da mesma, vindo a bater na lateral dianteira do veículo, provocando lesões aparentemente graves" (fl. 26).

A prova documental, apresentada na inicial, é escassa e não esclarece a dinâmica do acidente; sabe-se que a morte não foi instantânea, e que a vítima foi devidamente socorrida pelo resgate, vindo falecer aos 06 de setembro de 2006 em razão de traumatismo encefálico sofrido. Foram juntadas algumas fotos colhidas para instrução do Inquérito Policial, assim como os laudos realizados pelo Instituto de Criminalística desta Capital.

Das provas orais, colhe-se do depoimento prestado por Alfredo da Silva Lopes que a versão narrada pelo motorista Denilson Carlos Alves Nascimento é coerente com a dinâmica dos fatos.

Ainda que a testemunha Alfredo da Silva Lopes tenha presenciado o acidente, seu depoimento não tem força probatória efetiva a fim de atribuir ao réu a culpa pelo acidente. Conforme o que foi dito pelo depoente, a bicicleta da vítima teria sido arrastada pelo chão, tendo o ônibus passado por todos os demais ciclistas antes de frear mais



34ª Câmara de Direito Privado

à frente no mesmo quarteirão.

Se a bicicleta da vítima foi arrastada pelo ônibus paralelamente aos demais ciclistas, é forçoso concluir que o condutor do veículo colhido não estava no bordo da pista conforme determinam as Leis de Trânsito. É certo que de uma criança de 11 anos não se espera o conhecimento pleno da legislação vigente em nosso país, assim como também não se pode entender como normal a condução de veículo não motorizado em uma estrada movimentada como a do Riviera, em frente ao Parque Ecológico do Guarapiranga, por pré-adolescente sem o acompanhamento de um responsável maior de idade.

Concluindo o raciocínio iniciado no parágrafo anterior, se a bicicleta da vítima foi arrastada por toda a extensão dos demais ciclistas, certo é que não foi atingida quando trafegava próxima ao bordo da pista; se tivessem todos ao lado da calçada em fila indiana como dito por Anderson da Silva Francisco, as demais bicicletas teriam sido atingidas em sequencia, aumentando a tragédia ocorrida naquela data fatídica. Muito mais plausível que o menino desacompanhado de seus responsáveis estivesse conduzindo a sua bicicleta pelo meio da pista de rolamento, entrando na frente do veículo dirigido pelo preposto da ré dando causa efetiva ao acidente.

Em suma, não há nos autos prova alguma que aponte a responsabilidade do acidente para a ré. Cabia à autora a prova "quanto ao fato constitutivo do seu direito" (artigo 333, I, do CPC), mister do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, haja vista a falta de comprovação nos autos a respeito da responsabilidade do réu pelo acidente de trânsito ocorrido na via.

No mesmo sentido:



34ª Câmara de Direito Privado

"Improcede ação de indenização fundada em responsabilidade por ato ilícito na falta de prova da culpa, que constitui um dos pressupostos do dever de indenizar." (TARJ - 4ª C. - AP. - Rel. Raul Quental - RT 565/214)

A autora apelante não demonstrou culpa do apelado pelo evento morte de seu filho, ônus que lhe incumbia por imperativo legal, razão pela qual fica mantida a r. sentença por seus termos e os ora acrescidos.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

SOARES LEVADA Relator